

Josué Modesto dos Passos Subrino
Secretário de Estado da Educação, do
Esporte e da Cultura

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Manuel Dervival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 368
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera o § 2º do art. 94 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 94 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com redação conferida pela Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 ...

§ 1º ...

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que superar o valor de dois salários-mínimos vigente.

§ 3º ...

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Dervival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.999
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Acrescenta o § 4º ao art. 4º e altera o parágrafo único do art. 5º, ambos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 4º e alterado o parágrafo único do art. 5º, ambos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º ...

§ 4º Excepcionalmente, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei poderá ser promovida por um período de até 2 (dois) anos, sendo permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação original, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos de duração total.”

“Art. 5º ...

Parágrafo único. A contratação do professor substituto será precedida de Processo Seletivo Simplificado, cujo resultado, após homologação, será utilizado para admissão imediata conforme os parâmetros divulgados no Edital, e para formação de um Cadastro de Reserva, que será utilizado inclusive para as necessidades apresentadas posteriormente à proposta inicial, o qual terá validade de 2 (dois) anos a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.000
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, para o financiamento do PRORÉDES – Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União Federal, até o limite de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do PRORÉDES – Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todas da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais devem consignar as dotações necessárias às amortizações e encargos financeiros relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, inclusive sua contrapartida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.001
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Disciplina o Quadro de Pessoal do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe – RENASCEr, altera o regime jurídico dos empregos públicos da referida Fundação, de que trata a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006; promove o enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Vincimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, consolida as carreiras do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer; acrescenta o Anexo I-A à Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014; revoga a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
DA FUNDAÇÃO RENASCEr DO ESTADO DE SERGIPE

Seção I
Da Transformação do atual Regime Jurídico e do Quadro de Cargos de Provento Efetivo do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer

Art. 1º Esta Lei disciplina o Quadro de Pessoal do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe – RENASCEr, altera o regime jurídico dos atuais empregos públicos da referida Fundação, promove o enquadramento dos respectivos servidores, regula o seu estatuto funcional e dá providências correlatas.

Art. 2º Ficam transformados em cargos públicos os atuais empregos públicos da RENASCEr, de que trata a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, conforme Tabela 1 do Anexo I desta Lei, passando a ser adotado o regime jurídico único estatutário, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos de Pessoal do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer, 25 (vinte e cinco) cargos de Orientador Social e 150 (cento e cinquenta) cargos de Agente Socioeducativo, conforme Tabela 2 do Anexo I desta Lei.

§ 2º As carreiras do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer passam a ser organizadas na forma do Quadro Consolidado da Tabela 3 do Anexo I desta Lei.

§ 3º Para os cargos de Agente Socioeducativo, fica estipulado em 25% (vinte e cinco por cento) o percentual máximo de vagas destinadas a mulheres.

§ 4º As atribuições dos cargos de provimento efetivo do Sistema Socioeducativo da RENASCEr estão previstas no Anexo II desta Lei.

§ 5º Com a transformação de que trata o “caput” deste artigo, ficam extintos os contratos individuais de trabalho respectivos, passando os empregados públicos a ocupar cargos públicos e a integrar o regime jurídico estatutário, ficando-lhes assegurada a contagem do tempo anterior de serviço público estadual para fins previdenciários.

§ 6º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos servidores celetistas que passaram a integrar o regime jurídico estatutário na forma do “caput” deste artigo, podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

Seção II
Do Quadro de Cargos de Provento em Comissão do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Sistema Socioeducativo da RENASCEr, os cargos em comissão de Diretor de Unidade Socioeducativa e de Diretor do Núcleo Estadual da Escola Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos quantitativos, simbologias, requisitos, valores e atribuições definidos de acordo com os Anexos IV e VI desta Lei, observado o disposto no Anexo I da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Diretor-Presidente da RENASCEr, conforme parágrafo único do art. 30 da Lei nº 3.242, de 04 de novembro de 1992.

Seção III
Das Funções de Confiança do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Art. 4º Fica extintas as funções de confiança previstas no Anexo VI da Lei nº 3.242, de 04 de novembro de 1992.

Art. 5º Ficam criadas as Funções de Confiança do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, nos quantitativos, simbologias, requisitos, valores e atribuições previstos nos Anexos V e VII desta Lei.

Seção IV
Do Enquadramento dos Empregados no Regime Jurídico Estatutário

Art. 6º Os empregados da RENASCEr passam automaticamente para a condição de servidores públicos estatutários e ficam enquadrados no PCCV/AG, de que trata a Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, em todos os seus termos e da seguinte forma:

I – os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Segurança de Unidade de Medidas Socioeducativas devem ser enquadrados no cargo de Agente Socioeducativo;

II – os atuais ocupantes dos empregos públicos de Orientador Social de Unidade de Medidas Socioeducativas devem ser enquadrados no cargo de Orientador Social.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I – enquadramento imediato a partir da publicação desta Lei, tendo como referência a remuneração do mês de março de 2022, de todos os servidores no nível “D” da Tabela de Vincimento Básico Nível Médio/Técnico da Administração Geral, constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG, em vigor em março de 2022, para os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Segurança de Unidade de Medidas Socioeducativas, de modo que os valores dessa Tabela correspondem à jornada de que trata o art. 12 desta mesma Lei;

II – enquadramento imediato a partir da publicação desta Lei, tendo como referência a remuneração do mês de março de 2022, de todos os servidores no nível “D” da Tabela de Vincimento Básico Nível Superior da Administração Geral, constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG, em vigor em março de 2022, para os atuais ocupantes do emprego público de Orientador Social de Unidade de Medidas Socioeducativas, de modo que os valores dessa Tabela correspondem à jornada de que trata o art. 11 desta mesma Lei;

III – após o enquadramento dos servidores com os parâmetros descritos nos incisos I e II deste parágrafo, fica assegurada a aplicação da nova Tabela de Vincimento Básico do PCCV/AG, constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, em vigor a partir de 2022, aos Agentes Socioeducativos e Orientadores Sociais, observados Nível e Letra correspondentes ao enquadramento de cada cargo.

§ 2º Após o enquadramento inicial dos servidores nos cargos de Agente Socioeducativo e de Orientador Social, de que trata este artigo, os mesmos devem ter direito à primeira progressão por titulação e podem requerê-la 01 (um) ano após a publicação desta Lei, desde que preenchidos os requisitos disposto na Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG.

§ 3º Aos servidores ocupantes das carreiras do sistema socioeducativo de que trata esta Lei, é garantido o mesmo vínculo funcional e o mesmo regime estatutário, assegurando-lhes a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade no serviço público, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), naquilo que não contrariar a presente Lei.

§ 4º Fica acrescentado o Anexo I-A à Lei 7.820, 04 de abril de 2014, conforme Anexo VIII desta Lei.

Seção V
Do Ingresso nas Carreiras do Sistema Socioeducativo

Art. 7º O ingresso nas Carreiras do Sistema Socioeducativo ocorre exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, da seguinte forma:

I – para a carreira de Agente Socioeducativo, o ingresso deve ocorrer no nível inicial da Tabela de Vincimento Básico Nível Médio/Técnico da Administração Geral, constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014;

II – para a carreira de Orientador Social, o ingresso deve ocorrer no nível inicial da Tabela de Vincimento Básico Nível Superior da Administração Geral, constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG.

Art. 8º Os concursos públicos para os cargos de Agente Socioeducativo e de Orientador Social devem ser realizados de acordo com as seguintes regras:

I – para o cargo de Orientador Social, o concurso público deve ser realizado em 02 (duas) fases, a seguir transcritas:

a) primeira fase – de caráter eliminatório e classificatório – consiste de provas objetivas e discursivas, sobre conhecimentos gerais e específicos constantes no edital do concurso;

b) segunda fase – de caráter classificatório – consiste de Avaliação de Títulos;

II – para o cargo de Agente Socioeducativo, o concurso público deve ser realizado em 07 (sete) fases, abaixo transcritas:

a) primeira fase – de caráter eliminatório e classificatório – consiste de provas objetivas e discursivas, sobre conhecimentos gerais e específicos constantes no edital do concurso;

b) segunda fase – de caráter eliminatório – consiste em exames biofísicos, através de testes físicos específicos, estabelecidos no edital, objetivando apurar as condições de saúde do candidato para o exercício profissional e a existência ou não de deficiência física que o incapacite para o exercício do cargo;

c) terceira fase – de caráter eliminatório – consiste de exame psicotécnico, destinado a avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

d) quarta fase – de caráter eliminatório – consiste em exames biomédicos e toxicológico, com vistas a apurar a higidez física e mental do candidato;

e) quinta fase – de caráter eliminatório – consiste de sindicância da vida pregressa, através de investigação social destinada a verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal, que deve ser irrepreensível e inatacável, adequada ao que se espera do cargo de Agente Socioeducativo;

f) sexta fase – de caráter classificatório – consiste de Avaliação de Títulos;

g) sétima fase – de caráter classificatório e eliminatório – Curso de Formação Técnico-Profissional do Sistema Socioeducativo – CFTP – a ser promovido pela própria instituição ou por organização com a expertise necessária para ministrá-lo.

§ 1º Devem constar do edital dos concursos públicos mencionados neste artigo, entre outras instruções, as condições para inscrição, os requisitos para provimento dos cargos, o nível de escolaridade do candidato, os tipos de provas, as matérias ou disciplinas sobre as quais devem versar as provas, os títulos considerados para classificação, se for o caso, os critérios de avaliação e julgamento das provas e dos títulos, a

quantidade de vagas, o vencimento dos cargos, condições e os prazos de recursos e de validade do concurso.

§ 2º O candidato ao concurso de Agente Socioeducativo pode ser, a critério da Administração, avaliado em exame antidrogas, bem como ser submetido a avaliações médica e psicológica complementares, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer de todo o concurso público, desde a inscrição até o ato de nomeação e posse.

§ 3º A RENASCER deve editar ato normativo regulamentando o Curso de Formação Técnico-Profissional do Sistema Socioeducativo – CFTP, que deve ter carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas-aulas e aplicação de provas versando sobre os conteúdos programáticos das disciplinas, matérias ou assuntos ministrados.

§ 4º A disciplina das vagas destinadas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes deve seguir a legislação federal e/ou estadual de regência.

Art. 9º Os requisitos básicos para inscrição do candidato no concurso público para os cargos de provimento efetivo das carreiras do Sistema Socioeducativo são aqueles previstos no Anexo III desta Lei.

Seção VI

Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório

Art. 10. No que diz respeito à nomeação, à posse, ao exercício e ao estágio probatório, são aplicáveis às Carreiras do Sistema Socioeducativo as regras da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe).

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos de Orientador Social é de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser ampliada para 40 (quarenta) horas, a depender da necessidade do serviço, respeitada a proporcionalidade do vencimento.

Art. 12. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes dos cargos de Agente Socioeducativo, consistindo em turnos de 24x72 horas de descanso, podendo ser fracionados em turnos de 12x36 horas de descanso.

Parágrafo único. Aos atuais servidores da RENASCER, fica assegurada a manutenção da jornada em turnos de 24x72 horas de descanso.

Seção VIII

Da Remuneração e das Progressões

Art. 13. A remuneração a ser paga aos servidores integrantes das carreiras do Sistema Socioeducativo da RENASCER deve ser composta pelo vencimento básico das Tabelas de Nível Médio/Técnico e de Nível Superior, definidas no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, em seus respectivos níveis de escolaridade, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

I – Vantagem Pessoal Incorporada – VPI, de natureza fixa e reajustável, a ser paga nos casos em que haja necessidade de assegurar a irredutibilidade de vencimentos em virtude do enquadramento de que trata esta Lei;

II – Gratificação por Serviço Insalubre;

III – Gratificação por Periculosidade;

IV – Gratificação por Desempenho;

V – Outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como aquelas pagas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão de acordo com as regras estatutárias.

§ 1º São considerados, para fins de enquadramento e composição da Vantagem Pessoal Incorporada, os seguintes componentes remuneratórios:

I – Salário básico, constante na Tabela de Vencimentos ou Salários da Lei nº 7.417, de 04 de julho de 2012, conforme valor percebido pelo empregado, relativo ao mês de março de 2022;

II – Gratificação Especial de Atividade Sócio Educativa – GEASE, de que trata a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, conforme valor percebido pelo servidor, relativo ao mês de março de 2022;

III – Salário alimentação, de que trata a Lei nº 8.153, de 21 de novembro de 2016, conforme média aritmética do gasto total por categoria, relativo ao mês de março de 2022;

IV – Vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais, exceto as decisões judiciais provenientes de direitos não relacionados à remuneração do servidor;

V – outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Para fins previdenciários, o valor incorporado a título de VPI integra a remuneração de contribuição do servidor público.

§ 3º A partir da implementação desta Lei, fica vedado o pagamento ou o deferimento de novas concessões de gratificações ou vantagens previstas no § 1º deste artigo aos servidores públicos civis de provimento efetivo das carreiras do sistema socioeducativo, bem como outras gratificações ou vantagens cujas bases de cálculo sejam as mesmas ou semelhantes às bases de gratificações ou vantagens previstas neste artigo, além daquelas elencadas no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG.

§ 4º Na hipótese do servidor que, no mês de publicação desta Lei, somado o valor do vencimento básico previsto nesta Lei, com a VPI, o adicional noturno e a gratificação de periculosidade, obtiver valor remuneratório inferior ao percebido no mês de março de 2022, fica assegurado o pagamento de complementação remuneratória até esse montante, devendo a mesma ser extinta na próxima revisão salarial ou até que o servidor venha perceber ou incorporar vantagem de caráter pessoal que somada ao seu vencimento básico, mais os adicionais referidos, alcance o valor remuneratório percebido naquele mês.

§ 5º Caso o servidor não esteja ativo na folha de pagamento da RENASCER, no mês do enquadramento, por estar em gozo de licença sem vencimentos ou cedido para órgão e/ou entidade que não faça parte do Poder Executivo Estadual, não é devida ao servidor qualquer complementação salarial, à título de VPI, sendo-lhe assegurado tão somente o enquadramento no nível “D” da Tabela de Vencimento Básico de seu nível de escolaridade constante no Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, excepcionando-se apenas vantagens pessoais, fixas ou variáveis, decorrentes de decisões judiciais relacionados à remuneração do servidor.

Art. 14. As Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, a serem pagas aos servidores integrantes das carreiras do Sistema Socioeducativo da RENASCER que satisfaçam os seus requisitos, devem ter por base de cálculo o Nível inicial de vencimento básico do servidor, observado o respectivo grau de escolaridade, vedada a incorporação e a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas, conforme disciplina da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG.

Art. 15. A Gratificação por Desempenho deve ser concedida conforme previsto na Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014 – PCCV/AG, vedada a incorporação e a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma.

Art. 16. Fica assegurado o direito à progressão horizontal nos termos da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, na mesma data de progressão dos demais servidores enquadrados no PCCV/AG.

Art. 17. Fica instituída a indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado - IFV, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida ao orientador social ou agente socioeducativo que, voluntariamente, deixar de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização dos integrantes das carreiras do sistema socioeducativo.

§ 1º Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da IFV de que trata esta Lei devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Em razão da implementação da IFV de que trata esta Lei, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos servidores integrantes das carreiras do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer.

§ 3º A IFV deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço pelos servidores de que trata esta Lei, no parâmetro estabelecido no Anexo IX desta Lei.

Art. 18. A percepção da IFV deve observar os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes pressupostos:

I – a vedação à inclusão em escala para o serviço voluntário do repouso remunerado dos servidores de que trata o art. 2º desta Lei que se encontrem em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II – o serviço voluntário do repouso remunerado deve ter período mínimo de 12 (doze) horas, observado o pagamento proporcional da parcela da indenização;

III – o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado a 48 (quarenta e oito) horas mensais para o cargo de nível superior e 60 (sessenta) horas mensais para o nível médio;

IV – a vedação à jornada superior a 24 (vinte e quatro horas) contínuas, combinada entre o serviço ordinário e o cumprido na flexibilização voluntária de repouso remunerado;

V – a publicação mensal da escala com os servidores de que trata o art. 2º desta Lei que, voluntariamente, indicaram seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VI – o cumprimento em sua integralidade da escala de serviço devidamente publicada pela Renascer.

§ 1º Os servidores de que trata o art. 2º desta Lei que requisitarem o desligamento da escala prevista no inciso V deste artigo devem cumprir carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária dos seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado.

§ 2º A IFV não deve ser incorporada à remuneração dos servidores de que trata esta Lei, não podendo ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não deve integrar o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

§ 3º O Diretor-Presidente da RENASCER deve encaminhar, antecipadamente, para aprovação pelo Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, de que trata o Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007, e suas alterações posteriores, a programação trimestral dos gastos referentes à indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado prevista nesta Lei.

Seção IX Das Vedações e das Prerrogativas

Art. 19. É vedado ao servidor integrante das carreiras do sistema socioeducativo, especialmente, além das proibições comuns a que estão sujeitos os servidores públicos civis e que, legal e regularmente, lhes sejam aplicáveis:

I – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo as exceções e nas condições estabelecidas na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio;

II – exercer o comércio, ressalvadas as exceções regulares, na forma da lei;

III – revelar, dolosamente, segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particulares;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre inquérito de que participe, exceto quando autorizado pelo superior hierárquico;

V – interferir em assunto de natureza administrativa ou de segurança que não seja de sua atribuição;

VI – introduzir, sob qualquer forma, substâncias entorpecentes, alcoólicas, ou drogas afins, arma branca ou de fogo, o que caracteriza infração grave, sendo punida na forma da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

VII – promover ou participar de fugas, o que caracteriza infração grave, sendo punida na forma da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

VIII – fazer uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, de forma diversa da estabelecida na regulamentação específica;

IX – utilizar o uniforme fora do serviço, exceto em casos excepcionais, desde que haja dispensa expressa da utilização por parte do Diretor-Presidente da RENASCER.

Art. 20. São prerrogativas do Agente Socioeducativo, no exercício de atribuições de natureza estritamente socioeducativa, protetiva e de segurança pública no âmbito da respectiva carreira ou correlatas:

I – livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à segurança socioeducativa, protetiva e/ou de fiscalização inerente ao poder de polícia;

II – realizar inspeções e apreensões de materiais ilícitos e/ou que sejam objeto de investigação no âmbito das unidades de atendimento e no exercício das atividades socioeducativas ou correlatas, devendo encaminha-los às autoridades competentes, quando couber;

III – conduzir veículos, realizar operações de transporte e escolta do adolescente em conflito com a lei, dentro ou fora do Estado, entre unidades socioeducativas ou para condução a órgãos judiciais ou administrativos, com a finalidade de atendimento médico, bem como para atender a outras situações previstas em leis, normas ou regulamentos.

Seção X Das Disposições Finais

Art. 21. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 22. Na execução desta Lei, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não lhe for contrário, o disposto na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e na Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de abril de 2022.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, e o Anexo VI da Lei nº 3.242, de 04 de novembro de 1992.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Inclusão e
Assistência Social**

**José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

ANEXO I

TABELA 1
TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO APÓS ENQUADRAMENTO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO
EMPREGOS PÚBLICOS			- CARGOS PÚBLICOS -		
Orientador Social de Unidade de Medidas Sócio-Educativas	33	RENASCER	Orientador Social	33	RENASCER
Agente de Segurança de Unidade de Medidas Sócio-Educativas	106	RENASCER	Agente Socioeducativo	106	RENASCER

TABELA 2
CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CARGO PÚBLICO	ÁREA DO CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
Orientador Social	Psicologia	15
	Pedagogia	08
	Serviço Social	02
Agente Socioeducativo	-	150

TABELA 3
QUADRO CONSOLIDADO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO RENASCER

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS PÚBLICOS
Orientador Social	58
Agente Socioeducativo	256

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL
ATRIBUIÇÕES COMUNS
Construir projeto de trabalho para o acompanhamento e orientação das atividades diárias dos adolescentes em seus vários aspectos; participar das discussões de estudos de casos e da elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA; emitir relatório de acompanhamento quando solicitado pelo Juízo; acolher e avaliar o adolescente admitido na unidade, informando-o sobre seus direitos, deveres e rotina da unidade; orientar os adolescentes nos deslocamentos, nas transferências entre as unidades socioeducativas da RENASCER, audiências, atendimento médico-hospitalar, atividades sociais, entre outras; acompanhar e promover suporte para as atividades educacionais, junto à equipe de profissionais que desenvolvem as atividades com os adolescentes; participar do processo de planejamento das atividades desenvolvidas pela unidade, colaborando na organização da mesma, participar das reuniões multidisciplinares ou setoriais, a fim de favorecer o desenvolvimento do adolescente no seu processo socioeducativo; realizar atendimentos técnicos para a escuta qualificada individual ou em grupo; realizar encaminhamento e acompanhamento das famílias e adolescentes; produzir relatórios e documentos necessários ao serviço e demais instrumentos técnico-operativos; desenvolver atividades socioeducativas de acolhida, reflexão e participação que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e da convivência comunitária; oportunizar atividades que possibilitem o protagonismo individual e grupal; realizar visitas domiciliares e institucionais; supervisionar estágio curricular; encaminhar os adolescentes desligados ao Programa de Egressos da RENASCER; viabilizar o repasse das informações referentes aos socioeducandos transferidos; auxiliar na organização de eventos e demais atividades correlatas.
CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL, ÁREA 1 – SERVIÇO SOCIAL
Atribuições Específicas
SERVIÇO SOCIAL: Orientar e encaminhar as famílias e/ou adolescentes aos programas de Assistência Social; articular com a rede social a fim de atender as

necessidades dos adolescentes e famílias.
CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL, ÁREA 2 – PEDAGOGIA
Atribuições Específicas
PEDAGOGIA: Atuar, junto ao coletivo de professores, na elaboração de projetos para a recuperação da defasagem escolar série/idade; planejar, acompanhar e orientar os professores e oficinairos que desenvolvem trabalho na unidade; orientar e supervisionar os professores durante o planejamento das atividades pedagógicas, elaboração de relatórios e/ou execução das atividades sistemáticas realizadas com os adolescentes; acompanhar o desempenho escolar dos adolescentes; identificar adolescentes com dificuldades de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado.
CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL, ÁREA 3 – PSICOLOGIA
Atribuições Específicas
PSICOLOGIA: Aplicar e corrigir testes psicológicos; realizar atendimento individual e grupal; emitir pareceres e laudos psicológicos.
CARGO DE AGENTE SOCIOEDUCATIVO
Atribuições Específicas
Apresentar-se de forma condigna com a função de Agente Socioeducativo; Aplicar a execução das medidas socioeducativas, determinadas pelo Poder Judiciário e em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei (Federal) nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), inclusive atuando na promoção da assistência ao infrator e ao egresso, bem como na aplicação da classificação e disciplina socioeducativa, de acordo com normas regulamentares editadas por ato do Diretor-Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe; exercer atividades operacionais de segurança socioeducativa, além de atividades administrativas, assessorias ao desempenho de suas funções e relacionadas ao andamento do sistema socioeducativo, seja na sede da Instituição ou nas dependências dos demais estabelecimentos a ele ligados; realizar inspeções e apreensões de materiais ilícitos e/ou que sejam

objeto de investigação no âmbito do exercício das atividades socioeducativas ou correlatas, devendo encaminhá-los às autoridades competentes, quando couber; promover a condução externa de adolescentes em conflito com a Lei, dentro ou fora do Estado, entre unidades de medidas socioeducativas ou para condução a órgãos judiciais ou administrativos, com a finalidade de atendimento médico, bem como para atender a outras situações previstas em leis, normas ou regulamentos; zelar pela integridade física dos adolescentes, visitantes e profissionais diversos que atuem no âmbito dos sistemas socioeducativos ou correlatos; exercer atividade de segurança nos postos designados, inclusive em guaritas de unidades socioeducativas ou correlatos; agir na prevenção e repressão de fugas de adolescentes, bem como nas ações de repressões; atuar nas atividades de inteligência voltada para segurança do sistema socioeducativo, de forma estratégica e preventiva, quando designado, reportando os fatos investigados aos superiores hierárquicos, que encaminharão o caso, quando couber, às autoridades competentes; dar cumprimento a alvarás judiciais de liberdade de adolescentes, observando a verificação de documentos do indivíduo a ser posto em liberdade a fim de garantir o fiel cumprimento das ordens judiciais e demais atividades correlatas.

ANEXO III

REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

REQUISITOS GERAIS	
Para todos os cargos do Sistema Socioeducativo	1. ser brasileiro; 2. ter cumprido as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino); 3. estar quite com as obrigações eleitorais; 4. ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais; 5. gozar de boa saúde física e mental; 6. ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da posse; 7. satisfazer as demais condições e exigências previstas em leis, regulamentos e no edital do concurso.
REQUISITOS ESPECÍFICOS	
Para o cargo de Agente Socioeducativo	1. ser motorista habilitado na categoria B
Para o cargo de Orientador Social	1. apresentar diploma, na data da posse, e devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na respectiva área de conhecimento escolhida pelo candidato, a saber: Psicologia, Pedagogia ou Serviço Social

ANEXO IV

QUANTITATIVO, SIMBOLOGIA E VALOR DOS CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO RENASCE

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VALOR SV/VÍNCULO	VALOR C/VÍNCULO	QUANTIDADE
Diretor do Núcleo Estadual da Escola Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	CCE-12*	R\$ 3.600,00	R\$ 3.120,00	1
Diretor de Unidade Socioeducativa	CCE-12*	R\$ 3.600,00	R\$ 3.120,00	5

* Aplica-se aos cargos acima criados o disposto no Anexo I na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018

ANEXO V

QUANTITATIVO, SIMBOLOGIA E VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO RENASCE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Supervisor de Segurança de Unidade Socioeducativa	FC-REN-01	R\$ 1.045,00	12
Coordenador de Segurança de Unidade Socioeducativa	FC-REN-02	R\$ 1.306,25	9
Coordenador de Articulação Institucional	FC-REN-03	R\$ 1.567,50	01
Coordenador Técnico	FC-REN-04	R\$ 1.673,38	12

ANEXO VI

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

DIRETOR DE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA
Requisitos: Possuir Nível Superior e experiência profissional comprovada igual ou superior a 3 (três) anos em ações de promoção, defesa e garantia de direitos de crianças ou adolescentes
Atribuições Específicas
Administrar e supervisionar os serviços executados na unidade; acompanhar ou viabilizar o ingresso e desligamento de adolescente na unidade; acompanhar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pela Equipe Técnica e de Segurança; avaliar a atuação dos servidores e demais prestadores de serviços orientando e tomando as medidas cabíveis a fim de zelar pelo andamento dos trabalhos; coordenar a administração dos recursos humanos, primando pelo cumprimento de normas e procedimentos relacionados aos servidores; encaminhar os relatórios técnicos ao Juizado Especializado garantindo o cumprimento dos prazos legais relativos aos adolescentes; estabelecer competências e atribuições específicas aos atores/colaboradores e apontando os setores de atuação de servidores da unidade, com o aval da Diretoria Operacional e Presidência da Fundação Renascer; estar à disposição da Unidade em tempo integral; manter contatos e participar de reuniões com Órgãos governamentais e não governamentais para estabelecimento de parceiros, fluxos e procedimentos, atendendo as orientações e diretrizes da Fundação Renascer; observar o cumprimento das obrigações das entidades que atendem adolescentes em privação e restrição de liberdade, prevista na legislação e regulamento em vigor; propor temas de capacitação para o Núcleo Estadual da Escola do SINASE; planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução dos programas e atividades administrativas, técnicas, pedagógicas, de segurança e disciplinares executadas na unidade; promover a sensibilização da comunidade socioeducativa quanto à importância das práticas socioeducativas tendo em vista a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade; providenciar a remessa periódica de informações e relatórios sobre os adolescentes, servidores e atividades desenvolvidas à Diretoria Operacional e à Presidência da Fundação Renascer; viabilizar o cumprimento das determinações judiciais relativas aos adolescentes assistidos; promover o zelo pela manutenção e conservação das instalações físicas e bens materiais da unidade; efetuar contatos com a Divisão de Vagas e Informações do órgão gestor estadual e com os municípios no intuito de viabilizar os encaminhamentos dos adolescentes às instituições, conforme determinação
judicial; autorizar excepcionalmente o uso de Força Pública (PM/SE) na unidade, nos termos previstos no Regimento Interno, com necessário registro da ocorrência e sua respectiva justificativa circunstanciada com assinatura conjunta dos servidores presentes durante o ato; participar de reuniões de rotina, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração da equipe de trabalho, sempre que convocado; delegar competências a um subordinado para a execução de ações/atividades específicas além daquelas previstas no Regimento.
DIRETOR DO NÚCLEO ESTADUAL DA ESCOLA NACIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO SINASE
Requisitos: Possuir Nível Superior nas áreas relacionadas às Ciências Humanas e Sociais ou afins e experiência profissional comprovada igual ou superior a 3 (três) anos em ações de promoção, defesa e garantia de direitos de crianças ou adolescentes
Atribuições Específicas
Definir pautas, agendas de compromissos conjuntos, diretrizes, estratégias de implementação, qualificação e monitoramento da política de atendimento Socioeducativo no Estado e Municípios Sergipanos, em consonância com o conselho gestor e comitê gestor da Escola Nacional do SINASE/SDH/PR-preservando os princípios, fundamentos e objetos delineados pela Política Nacional de Atendimento Socioeducativo; constituir grupos de trabalho e subcomissões sobre temas específicos e relevantes para a agenda do Núcleo Estadual da Escola Nacional do SINASE; propor, formatar e executar ações formativas para os servidores de todas as áreas de atuação da Fundação

Renascer, para os técnicos que executam as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto nos Municípios Sergipanos e para os demais operadores do Sistema de Garantia e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente – SGDCA e para parceiros estratégicos; planejar, executar, monitorar e avaliar o processo formativo do Núcleo Estadual da Escola Nacional do SINASE; sugerir profissionais de acordo com as demandas de ações formativas da Escola do SINASE em Sergipe; apresentar aos demais membros do Núcleo Estadual da Escola Nacional do SINASE projetos de cursos destinados a qualificação profissional nas diversas áreas do conhecimento; representar o Núcleo Estadual da Escola Nacional do SINASE em eventos relativos ao atendimento Socioeducativo; expedir convites e convocações internas e externas; planejar e coordenar formações iniciais para novos servidores que estejam ingressando no quadro de pessoal da Fundação Renascer; planejar e coordenar treinamentos e

capacitações continuadas aos servidores de todas as áreas de atuação da Fundação Renascer; participar de reuniões de rotina com as Diretorias e Presidência da Fundação Renascer, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração às equipes de trabalho, sempre que convocado.

ANEXO VII

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

SUPERVISOR DE SEGURANÇA
Requisitos: Possuir Ensino Médio e experiência profissional igual ou superior a 3 (três) anos em medidas socioeducativas.
Atribuições Específicas
Administrar e supervisionar os serviços de segurança executados nas unidades, até o limite da sua competência; acompanhar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pela Equipe de Segurança; supervisionar a equipe de segurança, primando pelo cumprimento de normas e procedimentos relacionados à segurança institucional; elaborar relatórios de ocorrências; delegar e acompanhar as tarefas com as equipes de segurança; auxiliar os setores de serviços e segurança da unidade na ocorrência de situações inesperadas, quando houver a necessidade de reforço, realizando adequadamente suas tarefas, objetivando evitar o comprometimento das atividades da unidade; comunicar ao seu superior imediato qualquer irregularidade ou situação que possa ameaçar a segurança ou o bom andamento do trabalho socioeducativo; cumprir as orientações e determinações relativas ao desempenho das suas funções, estipuladas pelos seus superiores, exceto quando manifestamente ilegais; manter conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente; manter sigilo sobre procedimentos de segurança, sobre a história de vida e a situação jurídica social dos adolescentes; prestar informações à Direção e às Coordenações da unidade, ou nos estudos de caso sobre o comportamento e o desempenho dos adolescentes em atividades que tenha presenciado, participado ou conduzido; primar pelo comportamento ético e moral dentro da unidade, tanto no trato com os adolescentes, como com os demais servidores e o público em geral; autorizar ou não a saída de servidores em geral que estejam sob o seu comando ou supervisão; promover o zelo pela manutenção e conservação das instalações físicas e bens materiais da unidade; participar de reuniões de rotina, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração da equipe de trabalho, sempre que convocado.
COORDENADOR DE SEGURANÇA
Requisitos: Possuir Ensino Médio e experiência profissional igual ou superior a 3 (três) anos em medidas socioeducativas.
Atribuições Específicas
Administrar, coordenar e supervisionar os serviços de segurança executados nas unidades, no limite de sua competência; acompanhar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pela Equipe de Segurança; coordenar a administração dos Supervisores, primando pelo cumprimento de normas e procedimentos relacionados à segurança institucional; coordenar e acompanhar a elaboração dos relatórios diários dos supervisores; estabelecer normas complementares para regulamentação das atividades internas da unidade; estar à disposição da unidade em tempo integral; planejar e avaliar a execução dos programas e atividades da Unidade junto com a Direção e coordenação técnica; promover o zelo pela manutenção e conservação das instalações físicas e bens materiais da unidade; delegar competências ao Supervisor de segurança ou a outro subordinado para a execução de ações/atividades específicas ao cargo ou função; auxiliar os setores de serviços e segurança da unidade na ocorrência de situações inesperadas, quando houver a necessidade de reforço, realizando adequadamente suas tarefas, objetivando evitar o comprometimento das atividades da unidade; manter sigilo sobre procedimentos de segurança, sobre a história de vida e a situação jurídico-social dos adolescentes; participar de reuniões de rotina, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração da equipe de trabalho, sempre que convocado; primar pelo comportamento ético e moral dentro da unidade, tanto no trato com os adolescentes, como com os demais servidores e o público em geral; autorizar ou não a saída de servidores em geral que estejam sob o seu comando ou supervisão; autorizar transferência de internos para outros alojamentos dentro da própria unidade a fim de resguardar a integridade física e moral dos adolescentes que estejam em conflitos.
COORDENADOR DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
Requisitos: Possuir Nível Superior nas áreas relacionadas às Ciências Humanas e Sociais ou afins e experiência profissional comprovada igual ou superior a 3 (três) anos em ações de promoção, defesa e garantia de direitos de crianças ou adolescentes.

Atribuições Específicas

Desenvolver e implantar junto com a Assessoria de Planejamento um plano de captação de recursos e serviços por meio de parcerias e convênios firmados entre setores públicos, privados e voluntários; colaborar com ações de articulação institucional que garantam os direitos civis dos adolescentes do Sistema Socioeducativo de Sergipe; fomentar e propor atividades que promovam a interação entre o sistema socioeducativo e a Rede de Atendimento com vistas a atender ao requisito da incompletude institucional; prestar informações à Presidência da Fundação Renascer e à Diretoria Operacional sobre o desenvolvimento das atividades propostas pela Coordenação de Articulação Institucional para fins de monitoramento e pela integração com o projeto Político Pedagógico Institucional; identificar e propor parcerias com a rede de serviços e profissionalização para incluir os adolescentes no mercado de

trabalho; propor ações de articulação com instituições do Sistema de Garantias e da Rede Socioassistencial que contribuam para garantia dos direitos dos adolescentes assistidos pela Fundação Renascer; propor e articular junto com a Presidência da Fundação Renascer e a Diretoria Operacional a integração do Sistema Socioeducativo nas esferas federal, estadual e municipal; acompanhar o desligamento do adolescente no que se refere às atividades de profissionalização; formatar, avaliar e monitorar o planejamento anual das atividades de Articulação Institucional; participar de reuniões de rotina com as Diretorias e Presidência da Fundação Renascer, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração às equipes de trabalho, sempre que convocado.

COORDENADOR TÉCNICO

Requisitos: Possuir Nível Superior em Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia e experiência profissional comprovada igual ou superior a 3 (três) anos em ações de promoção, defesa e garantia de direitos de crianças ou adolescentes.

Atribuições Específicas

Coordenar a equipe técnica interdisciplinar; assessorar, planejar, orientar, apoiar as avaliações nas áreas sociais, psicológicas e pedagógicas; conhecer o Projeto Político Pedagógico e as regras de funcionamento da unidade; coordenar e acompanhar a elaboração dos relatórios técnicos e o cumprimento dos prazos legais para encaminhamento dos relatórios interprofissionais relativos aos adolescentes para o Juizado Especializado; agendar, convocar e coordenar reuniões de equipe; integrar ou designar quem integre equipes ou comissões interdisciplinares; indicar o técnico de referência para acompanhar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa; supervisionar e avaliar a execução do Projeto Político Pedagógico; elaborar relatórios de atividades em sua área de atuação; encaminhar os adolescentes desligados ao Programa de Egressos da Fundação Renascer; fazer cumprir as orientações técnicas elaboradas pela Presidência da Fundação Renascer e Diretoria Operacional; planejar, acompanhar e avaliar a execução dos programas e atividades da Unidade junto com a Direção e coordenação de segurança; participar de reuniões de rotina, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração da equipe de trabalho, sempre que convocado; exercer outras atribuições compatíveis com sua função.

ANEXO VIII

“LEI Nº 7.820
DE 04 DE ABRIL DE 2014

ANEXO I-A RELAÇÃO NOMINAL E QUANTITATIVO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

ESCOLARIDADE	DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.
2 – Médio	Agente Socioeducativo	256
3 – Superior	Orientador Social – Área 1 – Serviço Social	58”
3 – Superior	Orientador Social – Área 2 – Pedagogia	
3 – Superior	Orientador Social – Área 3 – Psicologia	

ANEXO IX

INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

CARGO	VALOR DE REFERÊNCIA PARA CADA 12 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO (EM R\$)
Agente Socioeducativo	185,00
Orientador Social	235,00

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº. 9.002
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera os Anexos II e V; acrescenta os Anexos III-A, IV-A e V-A e o art. 12-D à Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a constituição de Quadro Específico de Pessoal de Natureza Provisória e em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, disponibilizados para as Fundações Instituídas pelas Leis nºs 6.346, 6.347 e 6.348, todas de 02 de janeiro de 2008, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos II e V e acrescentados os Anexos III-A, IV-A e V-A à Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 12-D à Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 12-D.** Aos servidores estaduais civis, titulares de cargo de provimento efetivo, integrantes do Quadro Específico de Pessoal da Saúde de Natureza Provisória e em Extinção, de que trata o Anexo III da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde – SES, fica assegurada a percepção da Gratificação de Criticidade Hospitalar - GCH, no valor definido no Anexo III-A, de acordo com a correspondência entre cargos e funções do Anexo IV-A e o quantitativo de vagas por unidade previsto no Anexo V-A, desta Lei.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Dornival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 6.613
DE 18 DE JUNHO DE 2009

ANEXO I

ANEXO II

UNIDADE HOSPITALAR OU SERVIÇO	NÍVEL	STATUS
SAMU	3	Alto
Hospital Governador João Alves Filho	3	Alto
Hospital da Criança	3	Alto
Maternidade Nossa Senhora de Lourdes	3	Alto
Centro Especializado de Reabilitação CER-IV	2	Intermediário
Hospitais Regionais	1	Baixo
UPAS	1	Baixo
Centro Obstétrico Leonor Franco	1	Baixo

ANEXO III

ANEXO III-A GRATIFICAÇÃO DE CRITICIDADE HOSPITALAR

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO SAÚDE – GOAS	213,75

ANEXO IV